

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ttb2oful <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/04/2016 Projeto de lei nº 155/2016 Protocolo nº 1197/2016 Processo nº 306/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12 (...)**

**§1º** Os preços mínimos fixados na Pauta de que trata o caput, em relação aos produtos oriundos da agricultura não poderão ser superiores aos valores de mercado destes produtos.

I - A fixação dos valores de que trata o §1º deste artigo deve ser feita com base em:

- a. Resultado de pesquisas realizadas em estabelecimentos que comercializam o respectivo produto;
- b. Preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por meio de informações e de outros elementos fornecidos pelos respectivos estabelecimentos, e;
- c. Em outras fontes de informações que demonstrem o preço usualmente praticado no mercado.

**§2º** Antes da fixação dos valores obtidos com base nos procedimentos a que se refere o § anterior, às entidades representativas dos respectivos setores deverão ser informadas, para

que se manifestem a respeito, no prazo estabelecido no ato pelo qual se realizar a informação.

**§3º** Caso, decorrido o prazo sem manifestação das entidades informadas, os valores fixados na pauta serão presumidos como os praticados no mercado.

**§4º** Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

**Art. 2º** Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Março de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por fim acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º e renumerar o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 7.098/1998 para garantir que o recolhimento do ICMS com suporte nos valores fixados na Pauta Fiscal elaborada pela Secretaria de Fazenda correspondam aos valores reais praticados no mercado.

É prática comum dos Poderes Executivos Estaduais editarem portarias estabelecendo pauta de valores para diferentes tipos de mercadorias, para fins de estabelecimento de base de cálculo e cobrança de impostos.

No Estado de Mato Grosso, é o Regulamento do ICMS – RICMS no seu artigo 88, caput que autoriza a SEFAZ/MT a editar tais atos normativos fixando os valores mínimos, com a seguinte redação:

**Art. 88 O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.**

Ocorre que, a Secretaria de Fazenda ao editar referidas portarias tem elevado o preço de alguns produtos, especialmente os da Agricultura, a um patamar muito superior ao valor praticado no mercado, lesionando os produtores rurais de todo o Estado de Mato Grosso.

Essa distorção não pode prevalecer. Os valores arbitrados na pauta fiscal devem refletir o mais fielmente possível os preços praticados no mercado, sob pena de onerar sobremaneira o produtor rural e subtrair o seu lucro.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a edição destas portarias contendo lista de preços mínimos tem se mostrado, em muitos casos, incompatível ao que prevê o artigo 13 da Lei Complementar Federal n.º 87/1996 (Lei Kandir), segundo o qual: **a base de cálculo do ICMS deve corresponder ao valor da operação mercantil praticada.**

E mais, está contrariando o próprio Regulamento do ICMS/MT que no §3º do artigo 88, **determina que em havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.**

**Art. 88 O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Fazenda.**

(...)

**§ 3º - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.**

À vista disso, no intuito de proteger a política agrícola em nosso Estado, é que apresentamos esta proposição para garantir que os valores mínimos fixados para efeitos de tributação sejam obtidos mediante: a) pesquisas realizadas em estabelecimentos comerciais, b) levantamento de preços (mesmo que por amostragem) e c) outras formas de informações que demonstrem o real preço dos produtos no mercado.

Por fim, vale ressaltar que este projeto de lei tem fundamento de validade no artigo 1º, §2º do Estatuto da Terra, que define o que se entende por Política Agrícola, da seguinte forma:

**“Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.”**

Assim, visando impedir o superfaturamento do ICMS, estimular a política agrícola em nosso Estado e garantir uma política fiscal que respeite a real situação econômica dos produtores rurais é que apresentamos o projeto em tela.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Março de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual